



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.935 - GO (2015/0175738-4)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : KARINA XAVIER ALVES (PRESO)
ADVOGADO : TIAGO AZEVEDO BORGES MATEUCCI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DA RECORRENTE. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

– Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

– Na hipótese dos autos estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta da recorrente, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado a natureza e a quantidade de droga apreendida - um tijolo de *crack*, pesando cerca de 1.019 gramas -, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

– O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.935 - GO (2015/0175738-4)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : KARINA XAVIER ALVES (PRESO)

ADVOGADO : TIAGO AZEVEDO BORGES MATEUCCI

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por KARINA XAVIER ALVES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no julgamento do HC n. 0029870-45.2015.8.09.0000.

Consta dos autos que a recorrente foi presa em flagrante em 19.12.2014, por ter supostamente praticado delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/06. A custódia foi convertida em preventiva (fls. 80/86).

Irresignada com a manutenção da constrição cautelar, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem em acórdão assim ementado:

EMENTA : HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PREDICADOS PESSOAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

A manutenção do regime de custódia antecipada da paciente, decorrente da conversão do flagrante delito em preventiva, pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado pelo art. 33, da Lei nº 11.343/06, orientada para a garantia da ordem pública, mediante a indicação de elementos concretos dos autos, apreensão de significativa quantidade de crack (um quilograma, dezenove gramas e sete decigramas), substância entorpecente de alto poder viciante, possibilita a validação do ato processual, sintonizado com o art. 312, do Código de Processo Penal, irrelevantes os predicados pessoais.

ORDEM DENEGADA. (fls. 118).

No presente recurso, sustenta que não estão presentes fatos concretos que justifiquem a custódia cautelar, devendo prevalecer o princípio da presunção de inocência. Aduz que o decreto de prisão carece de fundamentação idônea. Destaca, por fim, as condições pessoais favoráveis da recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia, assim, o provimento do recurso, com a concessão da liberdade, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Com contrarrazões (fls. 145/146), o recurso foi admitido na origem (fls. 150/151).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 161/163).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.935 - GO (2015/0175738-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Conforme relatado, busca-se no presente recurso a revogação da custódia cautelar do recorrente.

A prisão preventiva foi decretada pelo Magistrado de primeiro grau, nos seguintes termos:

Noticiam os presentes autos que, o autuado Carlos Henrique Camargos estava sendo investigado por envolvimento com o tráfico, e buscava drogas com o autuado Lucas Souza Pereira na cidade de Jaraguá-GO.

Diante disso, os policiais civis relatam que obtiveram informações que no dia 19 de dezembro de 2014 o autuado Carlos buscava drogas em Jaraguá, e no mencionado dia passaram a acompanhar o trajeto do autuado, quando o mesmo se deslocou ao município de Jaraguá, em uma motocicleta Honda CG, cor preta, na companhia da autuada Karine. Chegando próximo ao trevo, os policiais viram quando o autuado Lucas se aproximou em um veículo VW/GOL, cor cinza e entregou um objeto a Carlos, que novamente pegou a rodovia rumo a Goianésia-GO. Nesse ínterim, os policiais civis seguiram os autuados Carlos e Karine, que percebendo a presença da polícia, esta descartou o objeto parecido com um tijolo, mas logo foram abordados pelos policiais, os quais pegaram o objeto dispensado e notaram tratar-se de um tablete de substância entorpecente, aparentando ser "crack", diga-se de passagem, pesando aproximadamente 1.019,70 g.

Feita a apreensão dos autuados Carlos e Karine, a polícia civil passou a diligenciar em busca de Lucas, o qual foi localizado próximo a Delegacia de Polícia de Jaraguá, no mesmo dia (19/12/2014) poucas horas depois. Com este autuado e no seu veículo nada foi encontrado porem, como o acusado há tempos é investigado pelo comércio de drogas, procedeu-se a busca domiciliar, autorizada pelo próprio autuado. Na residência deste também não foi localizada nenhuma substância entorpecente, porém o autuado revelou que guardava a droga em outra localidade e assim declinou o endereço. Já no local por ele indicado, dentro de um baú de cor vermelha que o próprio autuado Lucas indicou, foi localizado dois tabletes em forma de tijolo, de uma substância de cor amarela, aparentando ser droga, uma balança de precisão e uma faca para separar as porções de droga para comércio.

Face a constatação, a polícia civil apreendeu o autuado Lucas e o encaminhou, junto com os demais autuados, a Delegacia de Polícia Civil de Jaraguá-GO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...].

No caso dos autos, é certo que o decreto de prisão apresenta dados concretos a justificar a preservação da segregação cautelar com base na ordem pública. Explico.

Nos termos do art. 312, caput, do Código de Processo Penal, prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou "para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

Quanto à prova da existência do crime, bem como sua autoria, ao menos por ora, fortes são os indícios coletados nos autos de flagrante a evidenciarem a autoria dos autuados no comércio ilícito de drogas, haja vista que foram abordados com vultosa quantidade de entorpecente.

Nesse passo, a verificação da gravidade concreta do crime é feita a partir da análise do fato e suas circunstâncias e consequências. (...)

Como se vê nos autos, inferem-se razões concretas para a segregação cautelar dos autuados, mormente na periculosidade demonstrada na gravidade da ação criminosa que teriam supostamente protagonizado, gerando situação de insegurança e intranquilidade no corpo social razões suficientes para a decretação da prisão para preservação da ordem pública.

É cediço que a periculosidade dos autuados, evidenciadas pela gravidade do crime em questão e pela situação em que o mesmo ocorreu, não pode ser desprezada quando se examina a conveniência e o cabimento da segregação cautelar como medida de resguardo da ordem pública em cujo conceito não se compreende tão-somente a prevenção da reiteração de fatos criminosos, mas também o acautelamento do meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão social (fls. 84/86)

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão de primeiro grau, nos seguintes termos:

Pela decisão que converteu a prisão em flagrante delito em preventiva, a autoridade coatora, argumentando que a paciente foi presa logo após adquirir porção de crack, pesando 1.019,7kg (um quilograma, dezenove gramas e sete decigramas), revelando, pela significativa quantidade e natureza da droga apreendida, a periculosidade social, intensa atuação no comércio ilícito, justificando o encarceramento antecipado, para a garantia da ordem pública, compatibilizando-a com o art. 312, do Código de Processo Penal.

A manutenção do regime de custódia antecipada da paciente, decorrente da conversão do flagrante delito em preventiva, pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado pelo art. 33, da Lei nº 11.343/06, orientada para a garantia da ordem pública, mediante a indicação de elementos concretos dos autos, apreensão de significativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de crack (um quilograma, dezenove gramas e sete decigramas), substância entorpecente de alto poder viciante, possibilita a validação do ato processual, sintonizado com o art. 312, do Código de Processo Penal, irrelevantes os predicados pessoais.

[...]

Ao cabo do exposto, acolhendo o pronunciamento ministerial, denego a ordem. (fls. 115/117)

Quanto à prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

É certo, ainda, que, em razão do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade, a prisão preventiva deve ser a exceção, imposta apenas aos casos em que não for possível a manutenção da liberdade com ou sem a implementação de medida cautelar diversa prevista no art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado a natureza e a quantidade de droga apreendida - um tijolo de *crack* pesando cerca de 1.019 gramas -, o que demonstra o risco que representa ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse contexto, levando-se em conta que o Juiz utilizou-se de elementos concretos extraídos dos autos, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos a ensejar o resguardo da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, visto a natureza e quantidade de drogas apreendidas em poder do acusado (23 pinos de cocaína), que seriam vendidas em uma festa de pré carnaval.

3. Ordem denegada. (HC 322.444/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015)

HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE AUTORIA. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO WRIT. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE/PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP.

1. **Tanto a quantidade como a variedade e a natureza das drogas apreendidas servem de justificativa para a prisão cautelar para garantia da ordem pública, por revelar a gravidade concreta da ação.**

2. Este não é o momento, tampouco a via própria, para infirmar a conclusão relativa à existência de indícios de autoria.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado (HC 317.773/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe 2/6/2015).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. **O juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, visto que ressaltou a natureza e a quantidade de drogas encontradas na residência do paciente (mais de 4 kg de maconha, 450 g de substância pulverizada e 24 g de crack).**

3. Habeas corpus denegado. (HC 308.158/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 4/2/2015).

Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE CONSTRIÇÃO. CUSTÓDIA LASTREADA NA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA INADEQUADA PARA O EXAME DA QUESTÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É dispensável o mandado judicial quando se trata de flagrante de crime permanente, como é o caso do tráfico de drogas. E eventual ilegalidade do flagrante ficou superada com a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva. Precedentes

2. Não carece de fundamentação idônea o decreto de prisão preventiva que evidencia a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta típica em tese praticada. Na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram a custódia cautelar na qualidade e na expressiva quantidade de droga apreendida (mais de 170 Kg de cocaína) e na periculosidade social da recorrente, reeducando em execução penal pela prática do crime de latrocínio, e que responde a dois processos por tráfico, extraviados no Juízo de origem.

3. As condições pessoais favoráveis do réu, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da hipótese dos autos.

4. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 52.678/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 5/2/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO ACUSADO, EVIDENCIADO PELO MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CHEFE DO TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE DE PREJUDICAR A COLHEITA DE PROVAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, o Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012), firmou o entendimento pela inadequação do writ para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado indistintamente, sob pena de desvirtuamento do instituto e de subversão da lógica recursal. Possibilidade de impetração, contudo, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

2. Custódia cautelar devidamente fundamentada no resguardo da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do acusado, evidenciada pelo modus operandi do delito e pela indicação de que o paciente seria um dos chefes do tráfico de drogas na localidade conhecida como "Favela do Detran".

3. Insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão para evitar os riscos sociais indicados.

4. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes, por si sós, para obstar a manutenção da prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 292.529/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 2/9/2014).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0175738-4

RHC 61.935 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00298704520158090000 04806151620148090091 201590298705 2987045

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KARINA XAVIER ALVES (PRESO)
ADVOGADO : TIAGO AZEVEDO BORGES MATEUCCI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.